

— Sendo idênticas as atribuições e responsabilidades dos cargos, cabe a equiparação de vencimentos.

— Interpretação do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* José Maria de Oliveira Neves e outros

Apelação cível n.º 15.438 — Relator: Sr. Desembargador

FREDERICO SUSSEKIND

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 15.438, sendo 1.º, 2.º e 3.º apelantes, respectivamente apelados o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, Prefeitura do Distrito Federal e José Maria de Oliveira Neves e outros:

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, admitir, preliminarmente, como assistente o requerente de fls. 125, e negar provimento aos recursos, confirmando, assim, a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

O pedido de fls. 125, com o qual concordou a ré a fls. 155, é deferido provada a situação do requerente ser idêntica à dos seus autores e os seus assistentes, já admitidos na primeira instância.

Bem decidiu o ilustre Dr. Juiz da causa, julgando-a procedente.

O direito dos autores e dos assistentes foi bem reconhecido pela sentença que se confirma, porque, com efeito, nomeados *controladores* uns e outros *inspetores*, certo é que sempre exerceram, e ainda exercem, funções de atribuições e de responsabilidades idênticas às que são cometidas aos controladores

e inspetores, assim denominados, não se podendo, como consequência, admitir a diversidade de pagamento de seus vencimentos. Frente ao art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina: “A lei estabelecerá o critério de *igual remuneração* para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades”, reclassificados deveriam ter sido os autores e seus assistentes nas funções pedidas. Não atendidos administrativamente, compete ao Poder Judiciário fazê-lo, como a sentença o fez, dentro da jurisprudência que se firmou neste Tribunal.

Reconhecendo o direito dos requerentes e de seus assistentes, ainda acertado procedeu o Dr. Juiz só determinando a equiparação dos vencimentos a partir da data da ação, e não da da Lei Orgânica, como pleiteiam os terceiros apelantes, de vez que a sentença é constitutiva.

Também indevidos são os honorários de advogado, uma vez que a ré não agiu com dolo ou culpa, mas dentro da interpretação da matéria, em face do texto legal invocado.

Distrito Federal, em 18 de abril de 1952. — *Frederico Sussekind*, Presidente e Relator. — *Vicente de Faria Coelho*.

Foi também voto vencedor o do Desembargador Revisor Henrique Fialho. — *Frederico Sussekind*.